

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020900-66.2022.5.04.0011

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. PENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO. Nos termos da Tese Obrigatória nº 75 do TST, é cabível a penhora dos proventos de aposentadoria para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. No caso, não comprovado que a constrição incidiu exclusivamente sobre proventos de aposentadoria, revela-se válida a manutenção da penhora. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que manteve a penhora da o valor bloqueado na sua conta bancária (ID. 201c5d2), o sócio-executado interpõe agravo de petição (ID. 6792cc7). Postula a liberação da quantia constricta por se tratar de proventos de aposentadoria.

Sem contraminuta, os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO VALDYR MORAES

(IM)PENHORABILIDADE DE VALORES

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020900-66.2022.5.04.0011

A decisão agravada dispôs (ID. 201c5d2):

Vistos, etc.

O executado requer o desbloqueio do valor obtido pelo convênio SISBAJUD, no total de R\$ 2.102,94 , acrescido das atualizações, alegando se tratar de benefício previdenciário. Quanto à alegação do executado de um segundo bloqueio no valor correspondente a R\$ 2.246,77, não se confirma pelas informações certificadas nos autos e não se verifica tal bloqueio nos extratos trazidos pelo executado.

O executado informa que é aposentado e recebe mensalmente o benefício correspondente a R\$ 5.181,13 mensais. A possibilidade de penhora de percentual mensal do salário para pagamento dos débitos trabalhistas está prevista na Jurisprudência atual, com o regramento quanto aos percentuais permitidos, conforme segue:

[...]

No caso do executado, segundo por ele afirmado, o seu benefício é equivalente a três salários mínimos, o que permite a penhora de 30% dos proventos mensais. No entanto, no extrato juntado consta o recebimento, no mês em que efetuado o bloqueio, de R\$ 7.534,53. Desse modo, mantenho o bloqueio de valores já realizado, tendo em vista que o valor bloqueado não compromete o valor integral do salário do executado, nem ultrapassa os percentuais recomendados pela Seção Especializada em Execução.

O sócio executado, Valdyr Moraes, sustenta que os extratos juntados no ID. 2df51b8 demonstram que o valor constricto possui natureza exclusivamente salarial e alimentar, sem constituir reserva ou acúmulo de capital, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020900-66.2022.5.04.0011

trabalho. Afirma que a quantia é destinada à subsistência própria e de sua família, estando protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e que a jurisprudência do TST e dos Tribunais Regionais considera ilegal a penhora de salários para a satisfação de crédito trabalhista. Acrescenta que é pequeno empreendedor, prejudicado pela insegurança jurídica decorrente da política governamental destinada ao setor, e que a manutenção da constrição inviabiliza seu sustento, contrariando a natureza protetiva do Direito do Trabalho (ID. 6792cc7).

Examino.

Diante da frustração da execução contra a devedora principal, após a instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, foi incluído no polo passivo o sócio agravante, Valdyr Moraes, que teve valores bloqueados em sua conta bancária, cuja liberação postula.

O bloqueio, via SISBAJUD, recaiu sobre o valor de R\$ 2.102,94 em conta do executado mantida no BANRISUL (ID. 3713109).

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

[...]

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do "caput" não se aplica à hipótese de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020900-66.2022.5.04.0011

penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Sobre a matéria, o TST, em julgamento de Incidente de Recursos Repetitivos (Processo nº TST-RR-0000271-98.2017.5.12.0019), firmou a Tese Obrigatória nº 75, nos seguintes termos:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

Assim, evitando, por um lado, a internalização dos lucros pelos empregadores e de seus sócios (a quem competem os riscos da atividade empresarial) e, por outro lado, a socialização do prejuízo com os empregados, é possível a penhora dos proventos do executado, limitada ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução apenas dos descontos fiscais e previdenciários), desde que lhe seja assegurada a percepção mensal de valor igual ou superior ao salário mínimo nacional, preservando-se, desse modo, a subsistência do devedor e de sua família.

No caso concreto, o extrato bancário (ID. 3916492) demonstra que o executado percebe benefício previdenciário líquido no valor de R\$ 5.181,13 em abril de 2026 e de R\$ 7.534,52 em maio de 2026. À luz dos parâmetros adotados por esta Seção Especializada em Execução para a gradação da penhora sobre rendimentos e observada a necessidade de preservação do mínimo existencial, seria admissível, em tese, a constrição de 30% dos proventos líquidos percebidos pelo executado, percentual compatível com o patamar de seus rendimentos e apto a assegurar a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020900-66.2022.5.04.0011

percepção de valor superior ao salário mínimo nacional.

Ocorre que a constrição efetivada nos autos não incidiu exclusivamente sobre o benefício previdenciário. O extrato bancário revela que a conta também recebeu outros créditos, a exemplo da transferência de R\$ 500,00 no dia 02/04/2026, e do PIX de R\$ 277,00, no dia 20 do mesmo mês (ID. 3916492 - fl. 389 do PDF).

Nessas circunstâncias, não é possível afirmar que os valores constritos correspondam exclusivamente a verbas protegidas pelo art. 833, inciso IV, do CPC, uma vez que o saldo existente na conta bancária na data da constrição era composto por recursos de diferentes origens, inviabilizando a individualização dos valores efetivamente bloqueados.

Ainda que assim não fosse e se admitisse que a integralidade dos valores bloqueados decorresse de proventos de aposentadoria, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC não possui caráter absoluto.

Assim, se, por um lado, a jurisprudência da Seção Especializada em Execução deste Tribunal Regional admite, inclusive, a penhora parcial dos próprios valores de aposentadoria, observados os parâmetros fixados no Tema nº 75 do TST, por outro, com maior razão deve ser mantida a constrição integral efetivada no presente caso, que não recaiu exclusivamente sobre os proventos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020900-66.2022.5.04.0011